

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL III**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JOANA STELZER

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer, Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III

Apresentação

O XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Curitiba, nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, foi promovido em parceria com o Curso de Pós-graduação em Direito (Mestrado Empresarial e Cidadania), da UNICURITIBA – Centro Universitário de Curitiba, tendo como tema geral CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O grupo de trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezessete trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Direito e Economia em geral; Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico; Direito socioambiental; e, Desenvolvimento econômico e a questão social.

No primeiro bloco, denominado Direito e Economia em geral, iniciaram-se os trabalhos com o texto: O APPROACH DA COMPLEXIDADE AO DIREITO E ECONOMIA: UMA NECESSÁRIA INTERAÇÃO, de autoria de Lara Bonemer Azevedo da Rocha e Antonio Bazilio Floriani Neto, que aproxima o direito, a economia e o método da complexidade como instrumento analítico indispensável, superando a visão reducionista e estanque de situações sociais, dentro da nova economia institucional (neoinstitucionalismo). Ao final, propõem a interação como instrumento para desenvolver o ferramental econômico.

O segundo artigo, REFLEXÃO SOBRE ORTODOXIA ECONÔMICA E ESTADO DE EXCEÇÃO ENQUANTO AMEAÇAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, elaborado por Matheus Fernando de Arruda e Silva e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis, possui o fito de demonstrar que, ante a premência econômica, os direitos fundamentais das pessoas são relativizados pela utilização do paradigma econômico ortodoxo neoliberal em conflito com o capitalismo humanista, fazendo ressaltar a ideologia governamental que outorga prioridade a economia, prejudicando o social.

O terceiro, denominado O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL: UMA PROPOSTA DE VETOR DO FREE TRADE AO FAIR TRADE, de Joana Stelzer, uma das coordenadoras deste Grupo de Trabalho, e Daniel Rocha Chaves, avaliou o emprego do

princípio da eficiência econômico-social como matriz interpretativa, dentro do comércio internacional, para migrar do modelo de Free Trade para Fair Trade, a partir de uma ótica sob a análise econômica do direito.

Após, O NÍVEL TOLERÁVEL DE INFRAÇÕES COMO DEFINIDOR DA ATUAÇÃO ÓTIMA DO DIREITO, de autoria de Guilherme Perussolo e Tiago Costa Alfredo, estudou a proporcionalidade inversa entre o reforço de uma norma e a perda da eficiência procedimental, sugerindo como solução um nível tolerável de infração.

Em quinto lugar, O CONTEÚDO LOCAL COMO MECANISMO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL, de Flávio Pansieri, cujo objetivo foi estudar a política de conteúdo local para efetivar o desenvolvimento nacional, bem como os rumos estabelecidos pelo governo para superar a crise instalada no setor petrolífero.

No segundo eixo, chamado Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico, apresentaram-se cinco artigos científicos.

O primeiro, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – DAS CIÊNCIAS ECONÔMICAS AOS DIREITOS HUMANOS, elaborado por Pedro Ernesto Celestino Pascoal Sanjuan e Henrique Ribeiro Cardoso, analisou a evolução histórica das teorias econômicas para criar um novo modelo ético, ressignificando a reconstrução dos direitos humanos no âmbito internacional no pós guerra mundial, considerando, ainda, o desenvolvimento político, cultural, econômico e social.

Logo depois, o trabalho MULTIDIMENSIONALIDADE E REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria do também coordenador Magno Federici Gomes e Ariel Augusto Pinheiro dos Santos, investigou a locução desenvolvimento sustentável e suas dimensões no ordenamento positivo. Em síntese, inaugurou-se uma ressignificação do termo desenvolvimento sustentável na legislação, a partir de 2000, instituindo um verdadeiro princípio orçamentário.

O terceiro texto, PODER ECONÔMICO PRIVADO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Marcos Cardoso Atalla, objetivou, a partir de conteúdos históricos até o marco da revolução industrial, sugerir modalidades de conciliação do poder econômico privado com o meio ambiente. Apoiado na doutrina neoliberal, pautou suas respostas na regulação do poder econômico privado, na mudança de postura da sociedade e no consumo consciente dos bens de produção.

Em quarto lugar, A IMPORTÂNCIA DA DISCIPLINA DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INTERDISCIPLINARIDADE INDISPENSÁVEL AOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL, do coordenador, Everton das Neves Gonçalves, e Márcia Luisa da Silva. O texto, que objetiva superar a crise do ensino jurídico, demonstrou a relevância de disciplinas que extrapolam a dogmática jurídica pura e simples, como a matéria Análise Econômica do Direito, para formar discentes críticos e com competências para sobrepujar os problemas atuais.

O quinto, ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SEU RETROSPECTO HISTÓRICO: UM PANORAMA PARA A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DA ECONOMIA PARA O ESTUDO E PRÁTICA JURÍDICA, de autoria Nathália Augusta de Lima Pires e Karen Beltrame Becker Fritz, tratou do pequeno desenvolvimento da matéria Análise Econômica do Direito na maioria das Instituições de Ensino Superior. A partir de um retrospecto histórico e do estudo das teorias econômicas sob os sistemas jurídicos, a finalidade foi demonstrar que a economia é extremamente importante, tanto para prática quanto para a dogmática jurídica, bem como para compreensão de regras e decisões judiciais.

Na terceira fase temática, intitulada Direito socioambiental, o primeiro artigo foi: PROPOSTAS DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, de Maria Helena da Costa Chianca. Nele analisou-se a função e o papel do licenciamento burocratizado para mensurar o impacto gerado por empreendimentos, com ênfase nos aspectos favoráveis e desfavoráveis, sejam eles econômicos, sociais e ambientais. Assim, estudaram-se as propostas de modificação legislativa no Congresso Nacional e no CONAMA, que transferem ao empreendedor os ônus de prevenção e precaução sobre o empreendimento.

Por sua vez, o trabalho intitulado A SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA E SEUS REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS: A COOPERAÇÃO SOCIAL E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, escrito por Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro, estuda a sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais decorrentes do descarte de produtos de consumo. Concluiu-se que a democracia participativa, as políticas públicas e a cooperação social podem assegurar a preservação ambiental e a melhoria social, afastando os efeitos negativos da sociedade hiperconsumista.

Nesse íterim, passou-se ao TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE FORMA SUSTENTÁVEL, de Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral, que elaborou uma crítica técnica e econômica sobre as modalidades de

tratamento e dispensa de resíduos sólidos do país, bem como o consumo exacerbado, empregando como marco teórico a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e o desenvolvimento sustentável.

O quarto texto dessa temática foi MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR EM OBSERVÂNCIA AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, escrito por Marcelo Kokke Gomes e Daiana Felix de Oliveira, que tratou do panorama nacional da ausência de efetividade e implementação de medidas que protejam o meio ambiente laboral, afetando os cidadãos e a coletividade como um todo. Concluiu pela indispensabilidade de práticas sociais que implementem ações preventivas contra situações de risco à saúde do trabalhador, para efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A parte final, cujo eixo foi Desenvolvimento econômico e a questão social, começou com a exposição de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DESIGUALDADE REGIONAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, escrito por José Henrique Specie, que, a partir da Constituição da República de 1988, apresenta o dilema do desenvolvimento nacional pela sobreposição das desigualdades regionais e os instrumentos que intentam materializar os comandos constitucionais para superação de tal problema. Concluiu pela indispensabilidade de um Plano Nacional de Desenvolvimento Científico e Social, para se alcançar o progresso social e econômico no país.

A seu turno, o trabalho BOLSA FAMÍLIA: UMA ARMADILHA DA POBREZA, de autoria de Márcio José Alves de Sousa, versou sobre o assistencialismo implementado pelo Governo brasileiro, por meio da política pública social de Bolsa Família, perpassando pelo orçamento, pelo seu desenvolvimento e pelas teorias de pobreza.

Finalmente, o artigo A MAZELA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ANALISADA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL, de Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e Renato Bernardi, analisa a escravidão contemporânea sob o paradigma do constitucional Estado Democrático de Direito. Buscou-se demonstrar a função do Direito laboral que certamente pode melhorar a qualidade de vida e as condições de trabalho, fomentando a dignidade da pessoa humana.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves - UFSC

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE RISCO
À SAÚDE DO TRABALHADOR EM OBSERVÂNCIA AOS OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**ENVIRONMENTAL LABOUR: THE PREVENTION OF OCCUPATIONAL
HEALTH RISK SITUATIONS IN COMPLIANCE TO SUSTAINABLE
DEVELOPMENT GOALS**

Marcelo Kokke Gomes ¹
Daiana Felix de Oliveira ²

Resumo

O presente artigo aborda o meio ambiente do trabalho e sua ligação com o processo de desenvolvimento social. Contudo, há, no cenário brasileiro, uma crise de efetividade de medidas protetivas inerentes ao ambiente laboral. Essa crise reflete no próprio cidadão trabalhador e afeta toda a coletividade. O objetivo do ensaio é sustentar práticas sociais favoráveis a medidas preventivas contra situações de risco à saúde do trabalhador. Nesse sentido, é possível fomentar reflexões e críticas quanto à real implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Palavras-chave: Objetivos de desenvolvimento sustentável, Meio ambiente do trabalho, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the environmental labour and its link with social development process. However, in the Brazilian scenario, there is a crisis of effectiveness in inherent protective measures of environmental labour. This crisis reflects on the life of working citizens and affect all society. This paper aims it's supporting social practices in favour of preventive measures against the risk situations to worker's health. In this way, it's possible to promote reflections and criticisms about the real implementation of Sustainable Development Goals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development goals, Environmental labour, Sustainability

¹ Mestre e Doutor em Direito pela PUC-Rio Especialista em processo constitucional Procurador Federal da Advocacia-Geral da União Professor de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara

² Mestranda em Direito e Desenvolvimento no Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ; bolsista pelo PROSUP/CAPES. Pós-Graduada pela ESMAT13. Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo UNIPÊ. Bacharela.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio fora realizado ante a observância do conteúdo da Agenda 2030 quando esta apresenta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – que compõem um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade – em atenção, ainda, à essência da Constituição Federal de 1988. Sob os reflexos da cooperação internacional é dizer que, os Estados estão para a Organização das Nações Unidas (ONU) assim como a sociedade está para os Estados. A compreensão de alcance e coesão finalística dos ODS, conforme firmado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, exige uma tomada da realidade e de institutos jurídico-normativos a partir de uma perspectiva holística. Por essa conjuntura, pretende-se abordar aspectos do espaço que deve ser ocupado pelo laborista no processo de desenvolvimento. Porquanto, identifica-se que a sociedade brasileira atualmente enfrenta uma crise de efetividade de medidas protetivas inerentes ao ambiente de trabalho que reflete no próprio ser humano e propaga efeitos por toda uma coletividade.

O objetivo geral é sustentar a prática de medidas preventivas no tocante às situações de risco à saúde do trabalhador e fomentar reflexões neste sentido, ante a dificuldade estrutural na implementação destas (medidas) para o alcance dos ODS. Assim, apontam-se como objetivos específicos: demonstrar a compreensão da correlação entre trabalho e desenvolvimento; suscitar algumas interferências nas posturas de resguardo necessário às adequadas condições de trabalho, o que pode ocasionar dano à saúde do trabalhador (e transcende); bem como avocar vias interpretativas que aludem à eficácia da proteção ambiental e medidas da sustentabilidade, acerca da concretização dos ODS. Ao ponderar que o perfil dos ODS considera as diferentes realidades e níveis de desenvolvimento (e prioridades nacionais), a problematização é a seguinte: como mecanismos de prevenção a riscos à saúde do trabalhador podem ser integrados em uma perspectiva holística de proteção ambiental tendo em conta a Política Nacional do Meio Ambiente?

Acolhendo-se uma visão holística acerca da sustentabilidade e da tutela ao ambiente laboral, a hipótese se dá não *somente* pelo escopo dos ODS mas, também, pela legitimidade e eficácia das formas como podem ser alcançados tais Objetivos ante cenários que denotam ciclos contrários à sua realização. Utiliza-se o método dedutivo, por acolher premissas gerais, ajustando-se ulteriormente à observância do caso concreto e, *in casu*, a técnica de pesquisa se enquadra como indireta.

1 TRABALHO E DESENVOLVIMENTO: BREVES CONSIDERAÇÕES

O *trabalho* apresenta fortes vínculos com o desenvolvimento de um País. Contudo, há que se registrar dois pontos iniciais: o primeiro é que o labor que contribui para o desenvolvimento é o que atende aos preceitos da dignidade humana¹ e aos ditames do *trabalho decente*², ou seja, não é qualquer forma de desempenho do trabalho que irá computar para o desenvolvimento. Por conseguinte, a concepção deste, *in casu*, Estatal, deve ir além da acumulação de riquezas e do crescimento econômico. Porquanto, torna-se aquém a adoção apenas de critério econômico – sem extirpar sua importância – quando se quer denotar a real essência do desenvolvimento (sustentável). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 225, *caput*, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Por sua vez, o art. 200, VIII do mesmo Diploma ecoa: “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988). Percebe-se, pois, o reconhecimento do ambiente de trabalho.

A sociedade brasileira no contexto hodierno enfrenta uma crise de efetividade de medidas protetivas atinentes à ambiência laboral que reflete no ser humano trabalhador e propaga efeitos por toda uma conjuntura. Essa situação revela uma deficiência no sentido de que mesmo com uma série de legislações - CRFB, CLT, leis esparsas - a despeito de saúde e segurança no trabalho (medidas preventivas, limites para a jornada) o avanço na tutela do trabalho não foi acompanhado da fundamental proteção ao trabalhador. Sob outra ótica, as principais normas de segurança e saúde do trabalhador estão defasadas há pelo menos três décadas, notadamente porque não agregaram as ascensões ocorridas no Direito Ambiental, não absorveram a essência e os princípios da Carta Cidadã, nem atentaram suficientemente às balizas dispostas nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) já ratificadas pelo Brasil. (OLIVEIRA, 2010)

¹ Não é um encargo simples engendrar um conceito de dignidade humana capaz de perpassar fronteiras sem perder a essência que lhe pertine. Ademais, não se compreende como uma sociedade desenvolver-se sem os seus integrantes fazerem jus à dignidade, diga-se, por ora, envolvendo o aspecto externo – de cunho social; efetivo. Sentido em que, pode-se pontuar que é um conceito em (e relacionado com o) desenvolvimento.

² A Organização Internacional do Trabalho (OIT) propõe observância a quatro pilares de sustentação do trabalho desencadeado nessas condições, quais sejam: a existência de emprego; a regulação dos direitos laborais; a proteção social e o diálogo social. (CECATO, 2012)

Conforme o formato que a OIT apregoou, o trabalho decente³ diz respeito à promoção de “oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade⁴, equidade, segurança e dignidade humanas [...]” (OIT, 2008), sendo considerado aporte elementar para a superação de entraves como a pobreza e as desigualdades sociais, bem como uma ponte para a governabilidade democrática e o (paradigmático) desenvolvimento sustentável⁵. Um outro ângulo a observar o trabalho decente diz respeito à Declaração de 1986 da ONU sobre o direito ao desenvolvimento. Trata-se de direito inalienável que encontra respaldo no contexto dos direitos humanos fundamentais, em virtude do qual todos os povos estão habilitados a participar, contribuir e usufruir do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Na conjuntura do Estado brasileiro, é caracterizado como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CRFB). Sentido em que, [...] é visualizado não apenas como um processo socioeconômico, mas, também, como instrumento de promoção dos valores humanos e da cidadania (ALBUQUERQUE; BELO, *et al.* 2012, p. 9)”. Dispõe-se, assim, uma breve interface do trabalho com o desenvolvimento, pontuando-se que, *v.g.*, a negação do trabalho ou este realizado em condições indignas divergem da proposta desenvolvimentista.

1.1 AMBIENTE LABORAL E SAÚDE DO TRABALHADOR: UM REGISTRO

Etimologicamente, ambiente significa aquilo que rodeia (*ambiens* e *entis*). Para os gramáticos, a terminologia denota um pleonasma, isto é, possui a mesma significação, lugar, recinto (BARROS, 2013). A lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu art. 3º, I, dispõe por meio ambiente, “o conjunto de condições, leis, influências e

³ O ODS nº 8 alerta, “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”; cujo foco é o âmbito do trabalho e o desenvolvimento econômico. Sentido em que, a meta situada no item 8.8 orienta “proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores [...]”. (PNUD, 2015)

⁴ Observa-se, neste sentido, o mote do desenvolvimento como liberdade entoado por Amartya Sen, sob o qual: “[...] O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir liberdades [...] permite que sejamos seres mais completos, ponto em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo” (SEN, 2010, p. 29). O desenvolvimento, assim, requer que removam as principais fontes de privação de liberdade (pobreza, tirania, carência de oportunidades reais).

⁵ Ignacy Sachs, ecossocioeconomista, foi quem deu desenvoltura ao conceito de ecodesenvolvimento, entendendo que o desenvolvimento ambiental não pode ser dissociado das questões sociais e econômicas, deve, porquanto, estar voltado às necessidades sociais mais abrangentes, à melhoria da qualidade de vida da maior parte da população, e o cuidado responsivo com a preservação do meio ambiente (SACHS, 2009). Nesse sentido, ao dispor de sutil apontamento sobre o ecodesenvolvimento, pretende-se despertar para uma realidade que requer planejamento, bem como responsividade para com o fator desenvolvimento (econômico, social, político, cultural), enquanto atributo essencial para a compreensão de um desenvolvimento sustentável.

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Em sintonia com as disposições do art. 225, da CRFB, a vida protegida pela Carta Política transcende os limites de sua atuação física, de modo que o seu gozo é condição essencial para o usufruto dos demais direitos humanos. (MAZZUOLI, 2013) A interação do meio ambiente pode se dá sob 4 (quatro) aspectos, quais sejam: natural ou físico, artificial, cultural e do trabalho. Acolhe-se o porte do ambiente do trabalho, que no entendimento de Fiorillo (2012):

Constitui [...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio ambiente e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem [...] (FIORILLO, 2012, pp. 81-82).

É possível extrair do então conceito que sua essência está firmada na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente da atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça. Observa-se, por sua vez, a acepção adotada na Convenção nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) da OIT⁶, art. 3º, alínea “e”, sob o que: “o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”. Ainda consoante as disposições exaradas pela Convenção 155 (OIT, 1993), alínea “b”, “o termo ‘trabalhadores’ abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos”. Acolhe-se, porquanto, o trabalhador em sentido *lato*, por compreender que estes também são titulares de direitos e garantias fundamentais, como é o caso do direito à saúde, à dignidade humana.

Neste sentido, conforme apregoa Pinto (2013), a partir da compreensão do que é *ambiente de trabalho* o cuidado seguinte é perceber o modo de elevá-lo ao *status* de “ambiente saudável de trabalho”. Indica assim, uma sincronização entre Estado, empresa e trabalhador, comprometidos para a promoção de programas destinados a apor nos ambientes da prestação do trabalho, o selo de garantia da preservação da saúde, segurança e bem-estar do mesmo. Assim, os esforços para o alcance do desenvolvimento neste âmbito deverão projetar ajustes e

⁶ Wolney de Macedo, elucida que, “Ingressando no caso específico do direito brasileiro, é possível identificar uma completa ausência de construções específicas acerca da assimilação do direito internacional, pelo menos do ponto de vista da jurisprudência. Esse laconismo em matéria social não apresenta, portanto, qualquer justificativa, pois a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores inclui-se, inexoravelmente, no conjunto dos direitos humanos.” Ademais, assevera: “[...] Nesse sentido, todos os tratados que versem sobre direitos dos trabalhadores, inclusive aqueles aprovados no ambiente da Organização Internacional do Trabalho, tendo objeto direitos humanos, ostentam o caráter de norma supralegal. Sendo reconhecida a qualidade de supralegalidade, não se discutirá mais eventuais conflitos entre tais normas de direito interno e a estrutura normativa infraconstitucional” (CORDEIRO, 2012, pp. 193-195).

modificações qualificativas em alusão à forma de desempenho do labor por parte dos trabalhadores, que são os destinatários (imediatos) do amparo protetivo.

1.2 INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO LABORAL: ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS

Diversas são as práticas que têm contribuído negativamente para a engrenagem do processo de desenvolvimento no âmbito laboral e, logo, social. A cada ano um número elevado de trabalhadores têm suas vidas ceifadas em decorrência de acidentes e doenças laborais. As estatísticas oficiais sobre acidentes laborais no Brasil têm como base a definição legal de acidente de trabalho - dada pelo art. 19 da Lei 8.213/93, que teve sua redação atualizada pela Lei Complementar nº 150, de 2015⁷. Além dos acidentes laborais, as doenças de cunho profissional continuam sendo fortes causas das mortes referentes ao trabalho. Pelos números apresentados pela OIT, 2,34 de mortes ocorridas por várias enfermidades estão relacionadas com o labor, o que corresponde a uma média diária que ultrapassa 5.500 mortes. (OIT, 2013) O referido numerário⁸ traduz o demonstrativo de um déficit incompatível com os ditames de um trabalho decente. Nesse segmento, os países em desenvolvimento suportam um alto preço em mortes e lesões. Os dados da OIT colocam o Brasil como o 4º (quarto) colocado no *ranking* mundial de acidentes fatais de trabalho.

Verifica-se que a falta de uma prevenção efetiva das doenças profissionais desemboca em uma série de consequências negativas, seja em relação ao próprio ser que se tornou vítima da enfermidade, seja em relação a sua família, seja perante a sociedade devido ao alto custo gerado, envolvendo a perda de produtividade e o ônus dos sistemas de seguridade social. Encontram-se *excluídos da proteção* os trabalhadores que não estão com sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada e praticamente a metade dos trabalhadores exerce informalmente suas atividades. (PRATA, 2013) Além do que, atrelado a um sistema pericial com reduzida sensibilidade para captar os diversos tipos de doenças ocupacionais

⁷ Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 2015)

⁸ Pelos dados fornecidos pela OIT, divulgados em 2013, em relação ao ambiente do trabalho e considerado o lapso de 1 (um) ano, morrem 2,02 milhões de pessoas em razão de doenças relativas ao trabalho; 321.000 delas tendo como motivação os acidentes laborais; 160 milhões sofrem de enfermidades não letais no mesmo contexto; e ainda, 317 milhões de acidentes laborais não mortais acontecem anualmente. Por tal contingente, implica dizer que a cada 15 segundos, um laborista vai a óbito em razão de acidente ou doenças atinentes ao trabalho e que, a cada 15 segundos, 115 trabalhadores são atingidos por um acidente no exercício laboral. (OIT, 2013)

previstos na legislação, há uma insistente subnotificação de acidentes laborais. (FUNDACENTRO, 2015)

Ademais, os servidores públicos não estão inseridos nestes cálculos. Inobstante, há uma alta quantidade de agentes públicos que sofrem os sintomas e reações causadas pela lesão por esforço repetitivo/doenças osteoarticulares relacionadas ao labor (LER/DORT). Além destas, esses profissionais amargam malefícios de estresse, ansiedade e depressão. Por sua vez, a monetização do risco é um dos elementos de baixa eficácia social, uma vez que o trabalho perigoso, insalubre⁹ ou mesmo extraordinário, “em vez de ser algo excepcional, incorpora-se ao contrato de trabalho de forma definitiva, recebendo o trabalhador uma compensação pecuniária pelo risco imposto à sua saúde” (PRATA, 2013, p. 160). A noção mencionada acima denota o aspecto fortemente econômico que tem sido arraigado culturalmente. A prevenção, evidente, é a medida mais eficaz e requer esforços de diversos setores da sociedade (governos, organizações de empregadores e de trabalhadores).

Percebe-se que nenhuma quantia em dinheiro é suficiente para nivelar a perda da saúde ou a vida de um trabalhador; não reflete justiça, no caso de um acidente laboral, por culpa de uma política insensível no que concerne ao meio ambiente do trabalho, toda a sociedade assumam o encargo das licenças ou aposentadorias por *acidentes* dessa natureza. (PRATA, 2013) Arelado a motivações de ordem estrutural, o despontamento de novas morfologias no trabalho necessitam de um manuseio condizente com a sua natureza, vislumbrando-se que alguns direitos não podem ser adequadamente tutelados utilizando como única e escoreta, a via do equivalente pecuniário (monetização do risco) - por exemplo, o pagamento do adicional de insalubridade. A questão é que enquanto esta e outras práticas consecutórias permanecem ativas, a saúde do trabalhador sofre sérios gravames. Convém, pois, reforçar o argumento de que estar protegido pelo trabalho implica também concretizar os direitos fundamentais (trabalhistas) que assegurem um nivelamento mínimo de vida digna. Considera-se, também, o viés social da sustentabilidade, acolhendo o modo de convívio sob o qual o desenvolvimento e a justiça apontam valores aptos a efetivar uma sociedade solidária e participativa, inconformada e atenta para o bem-estar, tanto com as presentes quanto com as gerações vindouras.

2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

⁹ O ODS nº 12 orienta, “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”, que, dentre os alvos a serem observados, anseia alcançar o manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos; minimizar os impactos negativos destes sobre a saúde humana e o meio ambiente; estimular as empresas a adotarem práticas sustentáveis, bem como garantir que as pessoas tenham informação e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável. (PNUD, 2015)

O sistema de defesa e tutela do meio ambiente dispõe de mecanismos administrativos e processuais, dentre os quais podem ser citados: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Negociação Coletiva, Dissídio Coletivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), EPIs, Ação inibitória (e outros) enquanto instrumentos de defesa e proteção da saúde laboral.

Considerando a viabilidade desses dois últimos instrumentos pode-se dizer que atividades profissionais que possam provocar algum tipo de risco físico para o trabalhador devem ser cumpridas com o auxílio de EPIs. Incumbe, pois, à empresa adotar medidas coletivas de prevenção dos riscos ambientais e enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas, para atender a situações de emergência, fornecerá os EPIs, cabendo-lhe disponibilizar os mais apropriados ao risco que cada atividade exigir. (MELO, 2004)

Ocorre que, não basta o fornecimento de tais equipamentos, deve a empresa orientar e treinar os destinatários sobre o uso correto, guarda e conservação e ainda substituí-los - imediatamente - quando da danificação ou extravio. Bem como, incumbe aos empregados o uso, a guarda, a conservação e a comunicação ao empregador sobre alterações que os tornem impróprios para a função, conforme a literalidade exarada pelo art. 166¹⁰, da CLT. Os benefícios da utilização de tais equipamentos refletem tanto na saúde do trabalhador como uma vantagem aos empregadores, uma vez que possibilitará, por exemplo, a diminuição do número de ausências por questões de saúde. Contudo, a eficácia do uso dos mesmos soa limitada, uma vez que não depende única e exclusivamente do uso, mas de fatores como a qualidade do equipamento, do acompanhamento desse sistema protetivo (fiscalização), além da utilização adequada dos mesmos.

A regulamentação para o uso dos EPIs se dá através do suporte das Normas Regulamentadoras do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE), como é o caso das NRs (6 e 9) - que são utilizadas, inclusive, como auxílio para a atividade fiscalizadora do Estado. Registra-se que em decorrência da exposição de trabalhadores a agentes insalubres (perigosos ou penosos) provocar efeitos nocivos à saúde, existe uma tendência para compensar tais agressões - notadamente quando não for possível a eliminação do agente prejudicial - é o caso da redução da jornada de trabalho. Assim, dois efeitos benéficos são considerados: redução do tempo de exposição e maior período de descanso. (OLIVEIRA, 2010) Ademais, a saúde, bem

¹⁰ Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (BRASIL, 1977)

devidamente assegurado pela Constituição, deve ser tutelada na proporção de sua essencialidade. Para tanto, não é necessário ter que ocorrer um dano à mesma; a iminência de um possível ato ilícito (em relação à saúde) já é pressuposto suficiente para se fazer jus à tutela. Nesse sentido, corrobora o art. 5º, XXXV, da CRFB ao dispor que, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. A tutela inibitória desponta como instrumento adequado e de cunho eminentemente preventivo. Ainda nesse contexto a ação inibitória coletiva pura pode ser utilizada, sendo substancial o seu uso em ações que, objetivando à proteção ambiental, impedem, por exemplo, que uma fábrica que ameaça agredir o meio ambiente dê início a suas atividades (MARINONI, 2006). Ou ainda, em outro momento, pode ser utilizada para impedir que uma fábrica lance os dejetos em um rio (poluindo todo um ecossistema – direito difuso).

3 EFICÁCIA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DA PREVENÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

A eficácia da proteção ambiental demanda uma visão holística da realidade socioambiental, exige que institutos e mecanismos ligados à Política Nacional do Meio Ambiente sejam concatenados em interdisciplinaridade a envolver situações socioeconômicas que afetem o desempenho da proteção do meio ambiente. A questão que se coloca é justamente como mecanismos de prevenção a riscos à saúde do trabalhador podem ser integrados em uma perspectiva holística de proteção do meio ambiente tendo em conta a Política Nacional do Meio Ambiente. O primeiro desafio para isto é a superação de uma secular herança cartesiana na formulação do pensamento científico diante de problemas a serem enfrentados. O que se tem é um desafio, em primeira medida, epistemológico. O pensamento cartesiano possui como núcleo a cisão, a compartimentalização, a redução dos termos e dos objetos sujeitos a estudo pelos institutos científicos. O desafio epistemológico na compreensão das normas e questões ambientais passa por evitar a tendência de reducionismo e atomismo próprias do cartesianismo. Essa tendência prejudica a compreensão de tutela de bens e avaliação de confluência de situações de riscos, criando cisões e distanciamentos com institutos e diplomas regentes de bens jurídicos correlacionados.¹¹

Em contraposição ao modelo cartesiano, tem-se o holístico. A perspectiva holística desenha-se em antagonismo à atomista. A crítica contrária desenvolvida diante da perspectiva

¹¹ “No plano metodológico, indicava como deveriam ser as leis definitivas e as explicações fundamentais: leis devem especificar o movimento e a interação corpusculares; a explicação deve reduzir qualquer fenômeno natural a uma ação corpuscular regida por essas leis” (Kuhn, 2000, p. 65).

atomista e reducionista argumenta que a dimensão de agrupamento ou interação projetada das partes pode não só modificar a compreensão devida como também em cerne definir falsamente o todo. A perspectiva holística exige a compreensão do todo pela integração cooperativa das partes em sua interprojeção de efeitos. Ela arquiteta um modelo metodológico que se volta para a compreensão do todo a envolver unidades em diversidade e reatividade, mas com cooperatividade, do ser em face do outro generalizado na sociedade em que se insere, dos bens ambientais como reagentes uns aos outros, considerando o tema aqui tratado. O holismo rejeita assim a redução, mas afirma a reatividade como fator de composição e de conformação. Essas diretrizes apresentam reflexos, ao que não se tem os integrantes do todo como engrenagens submetidas a uma instrumentalidade, mas sim como elementos cooperativos que se conformam de acordo com um propósito comum forjado pelo todo.

A compreensão de alcance e coesão finalística dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme firmado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+20, exige uma tomada da realidade e de institutos jurídico-normativos a partir da perspectiva holística. O ponto de apoio holístico permite enlaçar institutos e bens jurídicos diversos em uma tutela interarticulada, cooperativa, de modo a refletir quanto a implicações integradas entre a tutela do meio ambiente e a tutela de outros bens jurídicos, tal como a prevenção de riscos em face das atividades laborais. Nesta dinâmica, a Política Nacional do Meio Ambiente¹² passa a ser visualizada como integrante de um todo comprometido com metas e objetivos de sustentabilidade em que o ambiental evita o abstracionismo e fixa seus pés no chão, nos limites de possibilidade e potencialidades de avanço ecológico em uma sociedade histórica.

Entender os institutos jurídicos sob este prisma evita fragmentações interpretativas e simplificações que sujeitem construções democráticas aos voluntarismos de momento, considerando o triplo papel representado pelas normas jurídicas ambientais perante o tempo: reconstruir e recuperar efeitos ambientais negativos do passado, estruturar em sustentabilidade o presente e propugnar um devir positivo para as gerações futuras. Os riscos decorrentes de atividades laborais, do denominado meio ambiente do trabalho, são riscos que se encadeiam com a geração de instabilidades ambientais como um todo, pois proporcionam situações que

¹² Estabelece a Lei n. 6.938/81: Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:"

alavancam potencialidades de risco, de dano e de afetação a padrões sociais favoráveis à sustentabilidade.

A questão é identificar graus de comprometimento dos padrões de defesa ambiental do meio ambiente gerados ou interligados por deficiências na contenção de riscos ou de geração de estresse no desempenho das atividades laborais e na prática social que as envolve. Exemplificativamente, tem-se que situações de exclusão e de geração de marginalidade socioambiental ensejam um aproveitamento destituído de racionalidade dos bens ambientais, ausência de racionalidade compreensível diante do imediatismo da sobrevivência. Em outras palavras, situações de pobreza, fome, desespero econômico e social são peças-chaves para uma tomada de postura em que o ambiental seja plena e compreensivelmente ignorado. Não se pode imaginar exigir de alguém tomado pelo frio conter-se em cortar uma árvore de espécie ameaçada de extinção para aquecer-se durante a noite, ou caçar o animal que irá lhe alimentar. Igualmente, a geração de situações de ameaça e exclusão sofisticadas, como a do empregado que é ameaçado pela perda de emprego, acaso não cumpra as normas de desligar equipamentos de segurança ambiental para redução dos custos empresariais não podem ser descartadas. A visão holística da sustentabilidade e da proteção ambiental projeta uma consideração sistêmica mas ao mesmo tempo guiada por padrões críticos. O cerne não passa pela dicção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em sua legitimidade em si, mas sim pela legitimidade e eficácia das formas como podem ser eles alcançados aqueles objetivos diante de situações que revelam ciclos contrários à sua realização.

3.1 DISPOSIÇÃO A PAGAR E CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, considerados em uma perspectiva holística, interligam-se ao padrão de economia ecológica, confrontando, portanto, o próprio sistema produtivo e de consumo existentes. A valoração e o uso dos ativos naturais ganham outro apoio na avaliação do preço e do custo ambiental, que passam a considerar a correspondência ou não para com os objetivos estatuídos para alcançar o desenvolvimento sustentável. Há aqui um reflexo direto nas relações intersubjetivas dos agentes públicos e privados no cenário da economia ecológica. Qual a disposição para pagar na realização dos objetivos de sustentabilidade? Qual a disposição para pagar na concretização da sustentabilidade no ambiente laboral? O repúdio ao cartesianismo reducionista e à compartimentalização da vida com a adoção sincera do holismo ecológico atrai consequência

inescapável. Há um necessário padrão de justiça (re)distributiva de bens e riscos a ser construído e efetivado para se alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Afirmar pela tomada dos objetivos ligados ao desenvolvimento sustentável na avaliação de preço e custo ambiental quer dizer que os fatores práticos ligados às correções de desníveis socioambientais para sua realização passa pela reformulação dos níveis de disposição de pagamento pelos bens ambientais em seu mais amplo entendimento. A disposição de pagar “refere-se à máxima propensão a pagar que uma pessoa revela ao usar um recurso ambiental, considerando na análise seu limite orçamentário, sua preferência, seu altruísmo, sua renda e outros fatores atitudinais” (Mota, 2009, p. 93). A sustentabilidade ambiental está aqui inserida para sua realização na disposição para pagar, para arcar com a remodelação redistributiva de bens e riscos em uma economia ecológica, na qual a sociedade, com reflexos em cada indivíduo, internaliza o custo da sustentabilidade, fato que remete explicitamente ao princípio do poluidor-pagador. Talvez seja mesmo possível aventar-se uma nova conformação, redistribuidor-pagador. A redistribuição de riscos e bens, provoca custos a serem absorvidos e reordenados na sociedade de produção e consumo.

Especificamente em relação à prevenção aos riscos acarretados à saúde do trabalhador, a dimensão ecológica aqui assumida projeta uma assunção de custos ambientais previsíveis, relativos à disposição de pagamento social para implementação de padrões de sustentabilidade futura que somente são alcançados pela elevação de custos de determinados produtos a fim de que sejam viabilizados mecanismos de segurança e proteção aos seres humanos envolvidos na cadeia produtiva sustentável. Significa deixar de forma expressa a interrogação para a sociedade quanto à disposição para pagar mais por determinados produtos cujo preço se elevaria quando exigidas medidas inclusivas e redistributivas a afetar os indivíduos insertos na produção ou na prestação de um serviço. A questão relacionada com o meio ambiente e a sustentabilidade, inclusive nos efeitos pertinentes aos riscos aos trabalhadores, passa necessariamente por questionar a disposição a pagar por isto, a disposição a pagar pela sustentabilidade.

O conceito de disposição a pagar (*willingness to pay*) foi delineado por Richard Hicks, dentre outros proeminentes economistas. Um dos pontos centrais é que, embora as pessoas possam inicialmente concordar com determinada pretensão de demanda em abstrato, há um limite de conformação e anuência para com a pretensão, há um ponto máximo para aceitação, para a conformação da disposição a pagar em face da demanda. Em termos aplicados, a disposição a pagar revela um limite prático para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O objetivo n. 6 determina como alvo o saneamento básico e a disponibilidade de

água para todos.¹³ Aplicando o conceito de disposição a pagar, abre-se em termos de concretização a potencialidade de exigência de novos tributos ou valores a serem arcados pela coletividade para que o objetivo seja alcançado. Quanto cada indivíduo ou grupo social estaria disposto a pagar, ou a pagar a mais além do que já paga, para realização do objetivo? Quanto a sociedade estaria disposta a arcar para custear em dado prazo a realização do objetivo?

A disposição a pagar é um critério de início ou lançamento no debate de realização, de eficácia dos padrões de sustentabilidade. Seus elementos de configuração não estão infensos a críticas, como destaca Cass Sunstein,¹⁴ entretanto, seu cenário confrontador da sustentabilidade em aplicação é de relevância inegável. Consectário ligado à disposição a pagar é que a redução de desigualdades, prevista no Objetivo 10,¹⁵ v.g., implica necessariamente em uma redução de níveis de consumo irracional e não sustentável por parte de alguns países e grupos sociais dentro de um mesmo país a fim de viabilizar o consumo e o bem estar dos excluídos. Em termos de razão prática, em um panorama concreto e histórico, não se pode crer na realização do bem-estar de todos a partir da simples expansão da exploração de capacidades econômico-ecológicas tendo em conta limites de suporte ambiental. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, além de estarem submetidos a limites de realização ligados à disposição a pagar, estão delimitados pelas capacidades de resistência, de suporte e de resiliência do meio ambiente. Destarte, há uma interligação entre a sustentabilidade no ambiente laboral para com a capacidade de bens ambientais diante da própria dinâmica antrópica.

A capacidade de resistência é relativa aos limites de estresse que podem ser absorvidos por dada conjuntura do sistema hídrico, consoante destacado por Mota (2009, p. 17), mantendo sua estabilidade diante de influências e efeitos de atividades antrópicas ou derivações ambientais provocadas ou naturais. A capacidade de resistência demonstra o nível de possibilidade de absorção de impactos pelo ambiente sem que haja desnaturações ou desequilíbrios a comprometer o nível das relações biológicas. Em termos holísticos, as análises ambientais devem aferir qual o potencial de resistência contextualizado diante dos empreendimentos que utilizem ou possam, efetiva ou potencialmente poluir ou degradar ou utilizem recursos naturais. O potencial de resistência afeta e simultaneamente é afetado pela

¹³ Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos.

¹⁴ “‘Willingness to pay’ is a simple way to capture people’s valuations, and for this reason it has practical advantages. Indeed, it is a good place to start, especially in the absence of anything better. But it also suffers from several problems. First, willingness to pay may be a product of cognitive and motivational distortions of various kinds. Willingness to pay judgments may be insufficiently informed or reflective with respect to both facts and values. For example, people may overstate the risks from various hazards that receive disproportionate media attention. If this is so, it seems odd to base government policy on those judgments.” (Sunstein, Cass. 1999, p. 40)

¹⁵ Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

conjuntura de intervenção humana e, portanto, pelo desenho institucional das relações laborais ali alinhadas.

A capacidade ecológica de suporte está relacionada ao número de pessoas ou atividades que dado ambiente contextualizado pode suportar em termos de sustentabilidade, considerando pontos de equilíbrio na manutenção das relações ambientais em termos de elasticidade, distribuição de riscos e efeitos negativos ambientais.¹⁶ A perspectiva holística demanda estudos e avaliações ambientais que venham a aferir a potencialidade de atendimento às necessidades naturais ou socialmente construídas sem que se gere uma degeneração do próprio ambiente em verdadeira asfixia dos bens ambientais, com comprometimento da vida humana e não humana. A capacidade de suporte ambiental é uma componente ímpar na consideração do desenvolvimento das relações laborais e do próprio ambiente laboral, já que influem em níveis de perduração e manutenção do sistema produtivo e de consumo.

Já a capacidade de resiliência diz respeito à capacidade de regeneração do ambiente em face de afetações ou efeitos negativos sofridos. Além de indicar possíveis situações críticas de reparação de bens ambientais lesionados ou patamares de situação de dano concretizado, ela revela níveis de perda e comprometimento de biodiversidade e equilíbrio ambiental.¹⁷ Aqui emerge em relevância a prevenção e avaliação de riscos ambientais interligados à dinâmica produtiva e laboral, sublinhando causas de debilidade ambiental crônica ou aguda provocados direta ou indiretamente por empreendimentos que impliquem níveis de poluição e de degradação. A perspectiva de afetação da resiliência não está restrita aos efeitos insulares ou circunscritos a dado empreendedor, a cadeia produtiva e os efeitos cumulativos e sinérgicos devem ser considerados, exaltando em relevância a necessária tomada holística envolve produção, trabalho e consumo.

Além de limites de realização ligados à disposição econômica para arcar com os custos e compartilhar os benefícios da sustentabilidade, deve-se ter em conta a própria repercussão limitadora dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em termos de economia ecológica e preservação ambiental. Sem considerar os limites da capacidade de suporte, corre-se o risco de exigências degradadoras do meio ambiente com o fito de alcançar o reequilíbrio social e

¹⁶ “Portanto, o conceito de capacidade de suporte é elástico, pois envolve a análise da sustentabilidade do recurso ambiental tanto pela ótica dos seres humanos quanto pela ótica dos demais seres. Para animais, capacidade de suporte pode ser considerada quase que totalmente em termos de população. DALY (1991, p. 42) sustenta que os seres humanos não podem falar de capacidade de suporte somente em termos de população, mas podem especificar algum nível médio per capita de consumo – de padrão de vida –, compreendendo também o nível de desigualdade na distribuição do consumo individual e do avanço tecnológico.” (Mota, 2009, p. 43)

¹⁷ “O conceito de resiliência tem sua origem em estudos ecológicos e foi aplicado na análise da capacidade de regeneração de ecossistemas, referindo-se à manutenção do funcionamento de um ecossistema, de sua estrutura organizacional, quando da presença de interferências exógenas.” (Mota, 2009, p. 44)

efetivação de patamares de redistribuição de bens pela expansão, o que resultaria em crescimento sem sustentabilidade. A interrogação que surge é qual o nível de elevação na utilização de bens ambientais que supera os limites de elasticidade do sistema ambiental. O mesmo se aplica em relação à resiliência e à resistência. A conformação de alcance de níveis ambientais sustentáveis não pode desconsiderar reflexos ecológicos na satisfação de necessidades sociais e econômicas sob pena de deixar em si de ser sustentável. Mas como alcançar o objetivo sem a adoção de níveis de constrangimento normativo que afetem a própria viabilidade socioeconômica ou projetar maiores riscos ambientais?

3.2 USO DE INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E EFICÁCIA DE MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE

Os instrumentos econômicos ou de cumprimento voluntário são relevante e potencial alternativa para viabilização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Eles possibilitam a absorção de custos operacionais e de implantação, assim como a absorção de custos de alteração da sistemática produtiva ou de consumo. Igualmente, projetam-se como estímulo à própria alteração da cultura produtiva de modo a torná-la sustentável. É necessário que haja adoção de mecanismos de economia ecológica a proporcionar estímulo à compreensão reflexiva e amplificadora da disposição para pagar pelo apadrinhamento de ações que visem alcançar vias palpáveis de realização da sustentabilidade.

O regime jurídico projetado pelos instrumentos econômicos ou de cumprimento voluntário de padrões de defesa ambiental e sustentabilidade possui por pilares o estímulo e o incentivo individual e social, aglutinador da vontade do destinatário da norma. Consistem eles em normas jurídicas de favorecimento e impulso à adoção de atividades ou práticas que estejam em conformidade presente ou futura com dada meta fixada normativamente. Para tanto, os instrumentos econômicos precisam ser parametrizados em face do princípio do poluidor-pagador. Este último propicia visualizá-los como meios de afirmação dos objetivos de sustentabilidade pela internalização das externalidades negativas em um contexto de desenvolvimento em durabilidade e conscientização de ganhos mútuos a contínuo prazo. Níveis de economia ecológica e resguardo intra e intergeracionais são projetados concretamente em vias de realização de objetivos antes abstratos e lançados como diretivas de conduta ou organização.

A sociedade democrática deve estar comprometida com uma concepção política de justiça que implique dinâmicas de (re)distribuição de bens e de riscos, tematizando a afirmação

da divisão de responsabilidades e o uso equitativo em dimensão de reciprocidade dos bens, posição que sobreleva a função dos instrumentos econômicos na tutela ambiental e da sustentabilidade como vias de realização de práticas de tratamento justo. A opção de manejo dos instrumentos econômicos implica combinação de características próprias e profundamente diversas das normas denominadas de cumprimento forçado ou comando e controle. Normas de comando-controle são fundadas na coerção do poder estatal, orientadas para o cumprimento forçado (*enforcement*) com a imposição de sanções potenciais, prescindindo de uma participação ativa e de adesão por parte do administrado.¹⁸

Os ditames de comando e controle constroem-se em uma linha de oposição entre o Estado e o administrado, erigem-se sobre o pressuposto prévio da rivalidade e não da assunção do papel, do dever de responsabilidade na sociedade política. O risco de ineficácia é uma ameaça constante às normas de comando e controle. Como destaca Lorenzetti, “é evidente que os resultados coletivos que derivam do cumprimento voluntário são superiores aos que resultam da aplicação da força, em virtude dos enormes custos que demanda um sistema de sanções administrativas e judiciais”.¹⁹ Um dos desafios na construção de vias efetivas na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é propiciar a distinção entre geração de valor econômico e rotação financeira para com ganhos de riqueza ambientalmente sustentável.²⁰

Linhas de produção com simples geração econômica monetária positiva podem ser em verdade caminhos de produção de perda de riqueza ecologicamente sustentável. Exemplo disso seria o estímulo financeiro a atividades produtoras de agrotóxicos. Os dados estatísticos revelam que, em escala imediata, o uso de agrotóxicos eleva os níveis de produção, afastando as denominadas “pragas” das lavouras. A isenção de tributação, sem dúvidas, elevaria a

¹⁸ “Quando as condutas não se ajustam às normas surge o cumprimento forçado. Trata-se de medidas que se tomam depois da violação das leis, através das sanções administrativas ou judiciais, civis ou penais, aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas.” (Lorenzetti, Ricardo Luís. Teoria Geral do Direito Ambiental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 103.)

¹⁹ Lorenzetti, Ricardo Luís. Op. cit. 2010, p. 103.

²⁰ “Renato Carporali Cordeiro analisa a inadequação dos indicadores econômicos, insuficientes para dimensionar o desenvolvimento e principalmente a sustentabilidade, apontando que o fator determinante nessa inadequação reside na diferença entre riqueza e valor: ‘esses indicadores foram concebidos para medir as variações dos níveis de produção e de consumo, portanto para avaliar os níveis de criação e consumo de valores de troca. São estes tipos de variação que podem efetivamente ser capturados. Tais indicadores são incapazes de distinguir, qualitativa ou quantitativamente, entre a produção de valores que resulta numa criação de riquezas, a produção de valores que não cria riqueza alguma e a produção de valores que leva a uma destruição de riquezas’. Ilustra, com exemplos bizarros, as falhas dos mecanismos de avaliação da ‘riqueza’ pela contabilidade nacional, como o de um grande acidente automobilístico com várias vítimas, que implica em variações positivas do PIB em decorrência dos tratamentos hospitalares, vendas de urnas funerárias, consertos de veículos, e outras operações econômicas que produzem valores, mas que jamais deveriam ser consideradas com produção de riqueza; ou ainda os investimentos para a despoluição de um rio que nada acrescenta à riqueza que havia antes da poluição ser criada.” (Irigaray, Carlos Teodoro José Huguency. O emprego de instrumentos econômicos na gestão ambiental. In: Leite, José Rubens Morato; Bello Filho, Ney de Barros (Org.). Direito ambiental contemporâneo. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 55)

produção dos componentes químicos, com maiores vendas e mesmo redução de custo monetário. Mas isso tudo se faria sob risco de consequências ambientais e de sustentabilidade, com elevação de riscos progressivos à saúde de trabalhadores, à saúde de consumidores e a contaminações hídricas e ambientais da mais diversa espécie.²¹ A pavimentação de um caminho eficaz na concretização do desenvolvimento sustentável passa assim por ter em conta aspectos de produção de riqueza em detrimento de produção de valores não sustentáveis, rejeitando o ganho imediato que é simultaneamente gerador de prejuízos posteriores.

Além dos desafios ecológicos em si, tratados nas capacidades de suporte, resistência e resiliência, a questão da disposição a pagar merece enfrentamento que coloque em temas vias financeiras de redistribuição de custos na efetivação da pauta ética do desenvolvimento sustentável. Isto pode ocorrer por via de institucionalização de linhas de crédito e tributação guiadas e motivadas em extrafiscalidade ambiental sustentável. Práticas sociais reiteradas passam a ser reavaliadas por parâmetros de aferição reflexivos guiados por um filtro avaliativo de correção: a correspondência ou não com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A partir deste parâmetro avaliativo, isenções tributárias e conduções financeiras devem ter em conta em que grau afetam em risco a saúde do trabalhador, do consumidor e qual herança ambiental projetam. A geração de valor por si não é justificável diante do parâmetro avaliativo, não há produção de riqueza ao propiciar situação produtiva de afetação lesiva da saúde de trabalhadores. Aqui entra em tema a própria dinâmica produtiva, levantando em crítica cadeias produtivas geradoras de riscos ambientais que se maximizam a partir de déficits de segurança laboral.

O ambiente de trabalho integra-se holisticamente em um todo que atribui riscos ambientais e de sustentabilidade em duas formas fundamentais. Por um lado, os riscos ambientais e de sustentabilidade surgem ou são exponenciados por práticas de esgotamento das capacidades ambientais, insertos em sistemáticas produtivas e de consumo que remetem a um uso simbólico dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esse uso simbólico funciona como estratégia retórica sem que demonstre vias efetivas para assunção da disposição para pagar na realização dos próprios objetivos, sem viabilizar realmente práticas inclusivas e de superação nos ciclos econômicos de geração de valor, sem propiciar geração de riqueza ecológica. Contribui para isso a defasagem ou inexistência de instrumentos econômicos que

²¹ Note-se nesse ponto a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade voltada a questionar incentivos fiscais à agrotóxicos, ADI n. 5553. A ação questiona o Decreto 7.660/2011 e o tratamento tributário favorecido dado aos agrotóxicos.

propiciem o cumprimento voluntário da pauta ética compartilhada na avaliação de justiça de interações intra e intergeracionais.

Por outro lado, degradações no ambiente laboral implicam a absorção do indivíduo em um roteiro de imediatidade imerso em sistemáticas de produção que comprometem medidas de segurança e regras de atuação no ambiente laboral que em última medida visam evitar a ocorrência de danos, dentre eles, os danos ambientais. Assim, a deterioração das condições de trabalho provoca elevação dos riscos de acidente ou irresponsabilidade coletivamente compartilhada na prevenção e precaução diante de potenciais ocorrências lesivas ao meio ambiente. A dinâmica da indiferença se instaura. Implicado no risco, o próprio desenvolvimento sustentável vê-se ignorado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da realidade laboral e de enquadramento normativo e mesmo político-social das relações intersubjetivas que a envolvem não podem prescindir de um norte referencial de sentido, de percepção de alcance e eticidade na tomada aplicada de institutos e ferramentas jurídicas. As normas jurídicas e os próprios institutos jurídicos carecem de contextualização e igualmente de enlaçamento teleológico para que possam ser interpretados em consonância com uma aspiração reconstrutiva de realidade e realizadora de futuro.

Sob a ótica de firmamento de um pano de fundo referencial assim como de uma bússola ética na construção interpretativa, situa-se o esforço internacional concretizado no conteúdo da Agenda 2030 quando esta apresenta os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Correspondem eles a um plano de ação para seres humanos situados no tempo e no espaço, mas intercalados em gerações insertas no paradigma da sustentabilidade que remete a uma abstração normativa que fixa um necessário (re)construir de realidades. A compreensão de alcance e coesão finalística dos ODS, conforme firmado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, exige uma tomada da realidade e de institutos jurídico-normativos a partir de uma perspectiva holística.

Nesse panorama de sentido, a abordagem do espaço laboral e sua inserção no meio ambiente, sob um paradigma de sustentabilidade da ação humana, há de avançar para questionamentos críticos que perseverem na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável não como uma proposta abstrata de intenções. Há que se mapear e tematizar embaraços e ferramentas de realização, diagnosticar espaços que revelem disposições sociais de assunção de custos para a realização dos objetivos maiores e da própria realização do fim

ético traçado para reconstrução da realidade. Sem isso, espaços de realização social da emancipação do ser humano podem ser convertidos em expressão simbólica, em um descarrego abstrato de vozes sem geração de impactos concretos na dinâmica das relações sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Armando; BELO, Alexandre [*et al.*]. **Desenvolvimento: aspectos sociais, econômicos e político-criminais**. Curitiba: Juruá, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02/09/2016.

BRASIL. Fundacentro. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/projetos/boletimfundacentro12015.pdf>>. Acesso em: 10/09/2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 10/09/2016.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 02/09/2016.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm>. Acesso em: 07/09/2016.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. *In: Prima Facie*, João Pessoa, v. 11, n. 20, ano 11, jan-jun., 2012.

CEPAL, OIT, PNUD. **Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente - 2008**. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226208.pdf>. Acesso em: 10/09/2016.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. A interação entre o direito interno e internacional na perspectiva da jurisdição trabalhista: uma introdução ao controle de convencionalidade em matéria laboral. *In: Poder judiciário e desenvolvimento socioeconômico: obra em homenagem ao XVI CONAMAT*. Adriano Mesquita Dantas, Marcelo Rodrigo Carniato, Sérgio Cabral dos Reis (coords.). São Paulo: LTr, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2012.

GENEBRA. Convenção nº 155 da OIT. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 10/09/2016.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguency. O emprego de instrumentos econômicos na gestão ambiental. In. Leite, José Rubens Morato; Bello Filho, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad.: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. Revisão: Alice Kyoto Miyashiro. 5ª Edição. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2000. Título original: The structure of scientific revolutions.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed., rev. atual. e ampl., 2 tiragem. São Paulo: RT, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.

MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza: economia e política dos recursos naturais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2010.

PELÁEZ, Francisco J. Contreras. **La filosofía de la historia de Johann G. Herder**. Universidad D Sevilla: Sevilla, 2004.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Ambientes saudáveis de trabalho. *In*: Saúde mental no trabalho: coletânea do fórum de saúde e segurança no trabalho do Estado de Goiás/coord. Geral, Januário Justino Ferreira; coord. Científica, Laís de Oliveira Penido. Goiânia: Cir Gráfica, 2013.

PNUD. PNUD no Brasil. Disponível em: < <http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html> >. Acesso em: 10/09/2016.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la**. São Paulo: LTr, 2013.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem: em busca do ecodesenvolvimento**. Trad. Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Téc. Ricardo Doninelli Mendes. 2ª reimp.. Rio de Janeiro: Companhia de Bolso, 2010.

SUNSTEIN, Cass R., Cognition and Cost-Benefit Analysis (September 1999). University of Chicago Law School, John M. Olin. **Law & Economics Working Paper**. No. 85. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=186669> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.186669>.